



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009868-86.2014.815.0000**

**RELATOR:** Dr. João Batista Barbosa, MM. Juiz de Direito Convocado em substituição legal ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** João Paulo Sales Sereno

**ADVOGADO:** Eduardo Braga Filho

**1º AGRAVADO:** Secretário Executivo da Receita do Município de João Pessoa

**2º AGRAVADO:** Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Rafael de Lucena Falcão

**ACÓRDÃO**

**PROCESSUAL CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLEITO PRÉVIO QUE, CASO DEFERIDO, ESGOTARIA O OBJETO DA LIDE – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 8.437/92 – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- É vedada a concessão de medida liminar em face do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 240.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Paulo Sales Sereno contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança por ele impetrado, indeferiu pedido liminar, sob o fundamento de que resta ausente o *periculum in mora*.

Alega o recorrente que adquiriu um imóvel diretamente da CINEP – Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba, tendo

recolhido devidamente o ITBI, com a emissão da respectiva guia, sendo que, por alguns percalços, não conseguiu lavrar a escritura.

Assevera que, após a regularização dos problemas encontrados, a CINEP lavrou a minuta da escritura, porém, havia um erro na guia do ITBI, pois estava considerando como transmitente do bem a empresa Halcon Alimentos do Brasil Ltda.

Aduz que a citada empresa havia feito, em momento anterior, um contrato de promessa de compra e venda do imóvel com CINEP, porém, declinou dessa negociação.

Informa que propôs processo administrativo perante a Prefeitura objetivando prestar tal esclarecimento e retificar a irregularidade verificada, pois o bem nunca havia sido repassado à empresa Halcon, não podendo a guia do ITBI constar o nome dela como transmitente.

Narra que a municipalidade não acatou esses esclarecimentos, firmando o entendimento de que, antes da transferência do imóvel ao seu nome, deve haver a transmissão à citada empresa desistente, gerando, assim, uma nova cobrança do imposto.

Noticia que a conduta do Município é ilegal, vez que a jurisprudência já detém entendimento de que a promessa de compra e venda não constitui fato gerador de ITBI e que, no caso, não lhe foi cedido o direito real de aquisição do imóvel pela empresa Halcon, pois ela nunca o adquiriu.

Relata ainda que, diferente do posicionamento firmado em primeiro grau, resta evidenciado o perigo da demora, eis que está impedido de exercer sua atividade empresarial no imóvel.

Em razão disso, requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que os recorridos retifiquem a guia do ITBI para que nela conste o nome da CINEP como transmitente, sem condicionar sua emissão ao pagamento de imposto sobre a promessa de compra e venda anterior ou à prévia transferência da propriedade à empresa Halcon Alimentos do Brasil Ltda. Pede, nos mesmos termos, o provimento definitivo do recurso.

Às fls. 216/217, o pedido de efeito suspensivo ativo foi indeferido.

O Juízo de primeiro grau foi notificado para prestar informações, porém, não cumpriu tal requisição.

Embora intimados, os agravados não apresentaram as contrarrazões.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do agravo.

**É o relatório. VOTO.**

Assim como restou estabelecido na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, o intento do agravante é similar ao pedido de mérito constante do Mandado de Segurança originário.

Diante disso, a concessão da liminar perseguida e indeferida na instância primeira esgotaria integralmente o provimento jurisdicional, devendo também ser consignado que o deferimento do pedido também inviabilizaria o retorno ao *status quo ante*, pois liberaria o recorrente de proceder ao registro do imóvel, bem como de realizar qualquer ato de disposição sobre o mesmo.

Por tal motivo, penso que, independente da existência ou não do *periculum in mora*, o que se pretende neste recurso esbarra na proibição transcrita no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, *in verbis*:

“Art. 1º [...].

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Sobre a possibilidade de aplicação desse dispositivo em sede de Mandado de Segurança, vejamos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – 1) PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – 2) PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA – REJEIÇÃO – MÉRITO - INTERLOCUTÓRIA QUE ESGOTA O MÉRITO – VEDAÇÃO – BENEFÍCIO LEGAL EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA PROVIMENTO QUE SE IMPÕE. - Impossibilidade legal de interlocutória contra a Fazenda Pública esgotar o objeto da pretensão. - Só por decisão final meritória, ou seja, através de sentença ou acórdão de Apelação, a pretensão do agravado poderia ser concedida. - Provimento do recurso.”** (TJPB - Acórdão do processo nº 20056995620148150000 - Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 30-09-2014)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAMES DE HABILITAÇÃO - REALIZAÇÃO NA CENTRAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - PEDIDO PARA QUE O PROCEDIMENTO SEJA REALIZADO NO MUNICÍPIO DE ALFENAS - LIMINAR INDEFERIDA - A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ESGOTA O PROVIMENTO FINAL - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Vedada a concessão de medida liminar em face do Poder Público que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. 2. Eventual concessão da tutela de urgência pleiteada, no sentido de que os exames para habilitação aos quais deverá ser submetido o impetrante, conforme disposto no artigo 160, do Código de Trânsito Brasileiro, sejam realizados no Município de**

**Alfenas, esgota a prestação jurisdicional definitiva, tendo em vista a impossibilidade de reversão da medida ao status quo ante. 3. Recurso desprovido.”** (TJ-MG - AI: 10016120132697001 MG , Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 11/07/2013, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2013)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE CASCALHO (BASALTO). AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO MUNICÍPIO. PEDIDO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. Ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a municipalidade não se encontra inerte quanto ao pedido referente à licença específica para exploração de basalto, postulado pela impetrante, solicitando, inclusive, esclarecimentos. Ademais, o referido pedido liminar, por si só, preenche e esgota o objeto da ação, não sendo viável sua concessão em sede liminar, nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92.** (TJ-RS - AI: 70042658351 RS , Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 12/05/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/05/2011)

Por outro lado, é importante salientar que, mesmo que fosse possível o deferimento da liminar, a alegação do agravante referente ao *periculum in mora*, de que estaria impossibilitado de prestar sua atividade empresarial no imóvel, está destituída de prova, havendo nos autos apenas cópia de um projeto para a construção de galpões na localidade (fls. 46/49), muito embora já conste, na ficha cadastral do bem perante a Prefeitura, que sua classificação arquitetônica já é de “galpão/depósito” (fl. 43).

Ante o exposto, entendo que restam irretocáveis os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, razão pela qual **nego provimento ao recurso**, mantendo incólume o dispositivo do *decisum* objurgado. **É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito com jurisdição limitada (relator), o Exmo. Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz Convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco de Paula Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

**JUIZ CONVOCADO João Batista Barbosa**

**RELATOR**